

CAOCIDADANIA

Centro de Apoio Operacional da Cidadania

MPCE | Ministério Público
do Estado do Ceará

CARTILHA:

BREVES TÓPICOS

**IDOSO E PESSOA COM
DEFICIÊNCIA**

Prezado(a) Sr(a). Promotor(a),

Diariamente são apresentadas demandas ao Ministério Público relacionadas a violência e aos direitos da pessoa idosa e da pessoa com deficiência.

São denúncias de negligência familiar, maus-tratos, exploração financeira, desrespeito à prioridade, entre outros, que requerem uma atuação específica das Promotorias de justiça, visando à superação da violação de direitos a qual são submetidos esses grupos mais vulneráveis da população.

Esse brevíssimo material, **apenas tópicos orientativos e sugestões para a atuação dos membros**, é um ajuste ao roteiro prático que foi apresentado em sala de aula aos recém empossados Promotores de Justiça no curso de vitaliciamento e busca apresentar uma visão geral (e não profunda) dos casos mais frequentes, tanto no âmbito de tutela individual, quanto de tutela coletiva.

São abordadas questões sobre vulnerabilidade do idoso e/ou pessoa com deficiência, a necessidade do trabalho em conjunto com os equipamentos municipais/estaduais de assistência social e de saúde, respeito à autodeterminação, abrigo como última via resolutiva, medidas protetivas e medidas de proteção, além dos direitos a acessibilidade (arquitetônica, comunicacional, educação inclusiva), transporte público, teoria das capacidades, atendimento prioritário, vagas reservadas em estacionamento, etc.

Por fim, informa-se sobre a recente inovação legislativa, estabelecendo a possibilidade de responsabilização por improbidade administrativa no caso de desrespeito às normas de acessibilidade.

Destacam-se alguns dispositivos legais do Estatuto do Idoso (Lei nº 10741/2003), bem como Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) – Lei Brasileira de Inclusão, que dão ensejo à atuação ministerial.

Como referido, não se trata de um trabalho elaborado, mas de uma simples via de consulta, por TÓPICOS, para servir de lembrança aos colegas Promotores e Procuradores de Justiça, colaborando com uma melhor resolução das demandas.

Atenciosamente,

Hugo Frota Magalhães Porto Neto
Coordenador do CAOCIDADANIA

Isabel Maria Salustiano Arruda Pôrto
Coordenadora auxiliar

Eneas Romero de Vasconcelos
Coordenador auxiliar

SUMÁRIO

1. INVESTIGAÇÃO SOCIAL: TUTELA INDIVIDUAL.....	05
1.1. Principais itens para investigação social.....	06
1.2. Casos de notificação compulsória.....	08
2. TIPIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ALTA, MÉDIA E BAIXA COMPLEXIDADE.....	09
3. MEDIDAS PROTETIVAS E MEDIDAS DE PROTEÇÃO MAIS COMUNS: JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS.....	11
4. ARQUIVAMENTOS MAIS FREQUENTES DOS PROCEDIMENTOS.....	16
5. TUTELA COLETIVA DOS DIREITOS DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....	17
5.1. Teoria das Capacidades (PCD Intelectual/Mental).....	17
5.2. Saúde.....	18
5.2.1. Atendimento domiciliar.....	19
5.2.2. Acompanhante na internação.....	19
5.3. Transporte Coletivo.....	20
5.3.1 Idoso.....	20
5.3.2. Pessoa com Deficiência.....	22
5.4. Vagas reservadas em estacionamentos.....	23
5.5. Desconto: Lazer e Cultura.....	24
5.6. Reserva de Unidades Habitacionais.....	25
5.7. Atendimento prioritário.....	25
5.8. Acessibilidade.....	27
5.9 Outros breves tópicos sobre acessibilidade.....	30
6. COMPORTAMENTO DESTINADOS A MELHOR INTERAGIR E AJUDAR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	36
7. NOTÍCIAS: ACESSIBILIDADE.....	39

1. INVESTIGAÇÃO SOCIAL – TUTELA INDIVIDUAL

Existem demandas que são do interesse da pessoa idosa, porém não se subsumem aos direitos estatutários ou àqueles classificados como fundamentais, portanto despidas da situação de risco social ou pessoal a legitimar as ações do Ministério Público.

Muitas vezes nos deparamos com conflitos de vizinhança, condominial, negocial privado, cujas soluções devem ser dirigidas à mediação comunitária, a Defensoria Pública, DECON/PROCON e/ou aos Juizados Especiais.

As referências básicas para uma análise inicial do caso de um idoso ou Pessoa com Deficiência destinatário da investigação ministerial que visa garantir direitos são, dentre outras mais particulares a um caso concreto, as que seguem:

- Verificar se o idoso/PCD é lúcido, orientado e autônomo;
- Se há violação de direitos indisponíveis;
- Delimitada a demanda em questão patrimonial, verificar se há vulneração do mínimo existencial e/ou da livre vontade de dispor do idoso;
- Conhecer o histórico comportamental (muitas vezes o idoso, desde a juventude, tem características que podem ser tidas como atípicas, mas que fazem parte do seu modo de vida. Deve-se respeitá-las, desde que não violem direitos fundamentais);
- Lembrar que o Estatuto do Idoso e a Legislação da Pessoa com Deficiência (PCD) têm por princípio a preservação da convivência familiar e comunitária. A subtração do idoso ou PcD dessas apenas se legitimar quando falecem todas as vias para solver a violação de direito. Do contrário, a medida tida como protetiva consistiria em um meio (estatal) de revulneração.

O ESTATUTO DO IDOSO DIZ:

Art. 3º: É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Art. 10, §2º: O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

1.1. Principais itens para investigação social:

Verificar qual a situação de risco pessoal ou social do idoso ou qual a hipervulnerabilidade da Pessoa com Deficiência.

Ainda que o público destinatário possa ter uma renda familiar baixa, existem casos onde o custeio de um cuidador pela família pode ser a solução para superar violações, notadamente quando os familiares não podem prestar os cuidados diretamente, seja porque trabalham durante o dia inteiro, seja porque residem em outra cidade, etc.

Enumeramos alguns elementos para serem investigados:

- **Saúde** – Acompanhamento de saúde (exames, consultas e medicamentos) – Trabalhar com a Atenção Básica de Saúde, Programa de Saúde da Família (Estratégia Saúde da Família) e Unidades de Saúde Municipais e CAPS;
- **Alimentos** – verificar se há imposição de dietas balanceadas (colesterol, hipertensão e diabetes). Trabalhar com o CREAS ou CRAS, dependendo da vulneração;
- **Higiene Pessoal** – Trabalhar com a família, cuidador e a comunidade, observando as características pessoais do idoso/PCD. Pode-se solicitar o apoio do CREAS/CRAS para orientar nos cuidados;
- **Higiene Ambiental** – Trabalhar com a família, cuidador e/ou terceiros que possam colaborar (trabalhar com o CREAS ou CRAS, dependendo da vulneração, nos casos de autonegligência de idoso que reside sozinho). Uma autonegligência severa pode ser indicativa da necessidade de uma análise mais aprofundada sobre a higidez mental, quando é necessário o acionamento dos equipamentos de saúde, tais como o CAPS GERAL e o CAPS AD ;
- **Segurança pessoal** – cuidador, barras de apoio, piso, degraus, tapetes, etc. É importante verificar junto a assistência social uma orientação familiar ou para o cuidador contratado, caso seja;
- **Espoliação patrimonial** – Distinguir o que é o desejo de um idoso/PCD lúcido em favorecer conscientemente um membro da família ou terceiro (PREFERÊNCIA), ausente qualquer lesão, do que configuraria uma ESPOLIAÇÃO, onde o

agressor procura subtrair para si ou outrem vantagens contra a vontade do idoso/PcD ou abalando o seu discernimento por meio de ameaças, chantagens ou coações, mesmo que não abale o mínimo existencial. É importante destacar que um idoso/PCD que dispõe do seu patrimônio a ponto de se “auto-violar” nos seus direitos fundamentais (saúde, remédios imprescindíveis, alimentação, segurança pessoal ou do lar, etc.) deve ser objeto de uma melhor investigação social, visto que se tratam de direitos indisponíveis. Exemplo: Um idoso/pcd que deixa de comprar remédios, alimentos, etc porque se superendividou para que um descendente desfrute do consumismo, motocicleta, festas, etc.

- Regularização extrajudicial do registro civil tardio do idoso ou da PCD (Provimento CNJ No. 28/2013). O Provimento permite ao Ministério Público requerer administrativamente a abertura de registro tardio de nascimento, observados os requisitos dispostos no ato, evitando o processo judicial.

Importante ressaltar que antes de qualquer medida protetiva, resguardados os casos graves e urgentes, deve o Estado inicialmente capacitar e acompanhar a família/cuidador, incluindo-a nos serviços da rede de proteção psicossocial, por meio do CAPS, CREAS, CRAS ou outros serviços de atendimento do município.

CONSIDERAR QUE:

Não são raras as circunstâncias em que um ente familiar se depara com uma pessoa com quem coabita que inicia um processo demencial, por exemplo, nunca tendo sido orientado para cuidar e compreender esse novo e complexo quadro.

Como há um significativo segmento da população com baixa escolaridade, esse fator exige uma redobrada atenção do Estado, posto que se poderá entregar uma complexa situação para uma pessoa que não teve oportunidade educacional.

Cabe ao Estado prestar todo o apoio para proteger os direitos do idoso ou da PCD, **trabalhando a família.**

Após a devida orientação, o agressor recalcitrante agirá indiscutivelmente de forma intencional, devendo o sistema de proteção e responsabilização ser aplicado.

Isso não quer dizer, repita-se, que não existirão casos em que a medida protetiva e o processo de responsabilização não devam ser acionados de pronto, imediatamente, aferição a ser feita a cada caso concreto. A proteção integral do Idoso/PCD intelectual/mental deve ser sempre observada.

SUGESTÃO:

As Promotorias de Justiça atuantes na Defesa do Idoso e da Pessoa com Deficiência da Comarca de Fortaleza firmaram um Termo de Cooperação Técnica, no ano de 2014, com a SETRA – Secretaria Municipal de Trabalho, Desenvolvimento Social e Combate à Fome – sobre o fluxo de demandas encaminhadas pelo Disque Direitos Humanos – DISQUE 100, tendo em vista a grande quantidade de denúncias apresentadas que necessitavam inicialmente de um relatório do serviço de assistência social.

O Termo de Cooperação Técnica acompanha esse material para uma análise da adequação à realidade de cada membro.

1.2. Casos de Notificação Compulsória

O Estatuto do Idoso, em seu artigo 19, informa que a violência por ação ou omissão que cause morte, dano, sofrimento físico ou psicológico contra idoso (art. 19, §1º do Estatuto do Idoso) deverá ser obrigatoriamente notificada, *in verbis*:

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos

- I – autoridade policial;
- II – Ministério Público;
- III – Conselho Municipal do Idoso;
- IV – Conselho Estadual do Idoso;
- V – Conselho Nacional do Idoso.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico.

Também no caso de Pessoa com Deficiência, o artigo 26 da Lei Brasileira de Inclusão dispõe que:

Art. 26. Os casos de suspeita ou de confirmação de violência praticada contra a pessoa com deficiência serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade policial e ao Ministério Público, além dos Conselhos dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra a pessoa com deficiência qualquer ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que lhe cause morte ou dano ou sofrimento físico ou psicológico.

SUGESTÃO:

Recomendar aos serviços de saúde da comarca sobre a observância legal das notificações compulsórias.

2. TIPIIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ALTA, MÉDIA E BAIXA COMPLEXIDADE

É possível que alguns membros iniciem as suas atividades ministeriais sem ter tido contatos anteriores com os entes da rede de proteção psicossocial, dentre eles os mais comuns, tais como o CREAS, CRAS, CAPS, etc.

A Resolução No. 109/2009 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS dispõe sobre o tema, explicando quais os serviços de alta, média e baixa complexidade da Rede de Assistência Social:

- **Alta complexidade:** Serviços de acolhimento (Casa de Passagem, ILPI, República, Residência Inclusiva, etc.)
- **Média Complexidade:** CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social: ameaça ou violação de direitos (PCD, Idoso, Criança/Adolescente). Possui o PAEFI – Programa de Proteção e Atendimento Especializado a Família e Indivíduos.
- **Baixa Complexidade (Proteção Básica):** CRAS – Centro de Referência de Assistência Social: ausente ameaça ou violação de direitos em concreto, equipamento de inclusão e apoio às pessoas com situação precária. Provê cursos, capacitação, orientação cidadã, cestas básicas, etc. Possui o PAIF – Programa de Proteção e Atendimento Integral a Família (trabalhar a família e laços).

OBSERVAÇÃO:

Quando a questão de vulnerabilidade envolve Álcool e Drogas, o problema pode passar a ser de saúde pública. Importante a inclusão em programas voltados ao combate ao álcool, drogas e voltados à área de Saúde Mental. Existe o CRD – Centro de Referência sobre Drogas, órgão estadual vinculado a recém-instalada Secretaria Especial de Políticas Sobre Drogas do Estado do Ceará (SPD), antiga Assessoria Especial de Políticas sobre Drogas (endereço na Oto de Alencar, 193, Jacarecanga, Fortaleza, telefone: 0800.275.1475).

Importante destacar que existe o CIRDD - Centro Integrado de Referência sobre Drogas do Município de Fortaleza, que fica na av. Luciano Carneiro, 99, Fátima, telefone: 0800.032.14.72).

CAOCIDADANIA

Centro de Apoio Operacional da Cidadania

MPCE | Ministério Público
do Estado do Ceará

Em regra, o atendimento deve ser AMBULATORIAL. A internação compulsória deve ser a última *ratio*, observados os requisitos da Lei No. 10216/2001. Os equipamentos usuais voltados ao enfrentamento do tema Álcool e Drogas são:

- CAPS GERAL; CAPS AD (Álcool e Drogas); CRD (interdisciplinar e intersetorial) – Centro de Referência sobre Drogas; AA – Alcoólicos Anônimos.

3. MEDIDAS PROTETIVAS E MEDIDAS DE PROTEÇÃO MAIS COMUNS: JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS

Enumeramos algumas medidas judiciais e extrajudiciais que o membro do Ministério Público poderá com mais frequência manusear:

- Alimentos – art. 11 do Estatuto do Idoso (Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil). As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça ou Defensor Público, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil (art. 13 do EI – Estatuto do Idoso);
- Promover articulação com os órgãos públicos competentes para os fins da concessão do BPC DO IDOSO – Benefício de Prestação Continuada - Art 14 c/c art. 34 do EI e LOAS – 65 anos – 1 Salário Mínimo.
- Promover articulação com os órgãos públicos competentes para os fins da concessão do BPC da Pessoa com Deficiência – Benefício de Prestação Continuada – 1 Salário Mínimo.

INCONGRUÊNCIA DO SISTEMA LEGISLATIVO:

Quando há dois idosos em uma mesma casa, esse quantitativo não entra no cálculo da renda *per capita* o 1º BPC (art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso), podendo ser concedido o segundo benefício, porém quando há um IDOSO e uma PCD, por entrar no cálculo da renda *per capita*, não pode acumular.

- Orientar a PCD que retornar ao RGPS – Regime Geral da Previdência Social sobre o seu direito ao auxílio-inclusão (art. 94 da LBI):

Art. 94. Terá direito a auxílio-inclusão, nos termos da lei, a pessoa com deficiência moderada ou grave que:

I - receba o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que passe a exercer atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS;

II - tenha recebido, nos últimos 5 (cinco) anos, o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que exerça atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS.

- Assegurar o atendimento domiciliar a PCD/IDOSO pelo ÓRGÃO PÚBLICO quando presentes limitações funcionais que exijam ônus desproporcional e indevido, quando do interesse do Estado ou quando requerido pela PCD/IDOSO para tratar

com o poder público, nos termos do art. 15, §5º do EI:

§ 5º É vedado exigir o comparecimento do idoso enfermo perante os órgãos públicos, hipótese na qual será admitido o seguinte procedimento

I - quando de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com o idoso em sua residência;

II - quando de interesse do próprio idoso, este se fará representar por procurador legalmente constituído.

- Interdição do IDOSO e da PCD nos casos do art. 1.769 CCB c/c art.

74, II do EI;

MINISTÉRIO PÚBLICO E A INTERDIÇÃO: LEGITIMIDADE E A ANTINOMIA APARENTE DE NORMAS

Com a vigência em janeiro de 2016, a LBI – Lei Brasileira de Inclusão (Lei No. 13146/2015), no seu art. 114, alterou o art. 1769 do CCB que passou a ter a seguinte redação:

“Art. 1.769. O Ministério Público somente promoverá o processo que define os termos da curatela:

I - nos casos de deficiência mental ou intelectual;

.....

III -se, existindo, forem menores ou incapazes as pessoas mencionadas no inciso II.” (NR)

Entretanto, com a vigência do Novo CPC – Código de Processo Civil, no dia 18 de março de 2016, o art. 748 veio a conflitar com o texto alterado do Código Civil, notadamente no que atine a legitimidade do Ministério Público para ingressar com a ação de interdição/curatela.

Diz o art. 748 do NCPC:

Art. 748. O Ministério Público só promoverá interdição em caso de doença mental grave:

I - se as pessoas designadas nos incisos I, II e III do art. 747 não existirem ou não promoverem a interdição;

II - se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas nos incisos I e II do art. 747.

Observa-se que o legislador processualista incorreu em uma atecnia, deixando claro desconhecer as modalidades de deficiência, notadamente a distinção entre deficiência intelectual e deficiência mental, cristalizando no *caput* do art. 748 do NCPC o termo “doença mental grave”.

É importante destacar que uma pessoa com síndrome de Down ou com TEA – Transtorno do Espectro do Autismo, em regra, se inseriria como pessoa com deficiência intelectual. De outro bordo, abrange a deficiência mental a esquizofrenia, os transtornos psíquicos, etc.

Para uma interpretação plena, é relevante apontar que a LBI (Lei No. 13.146/2015) é uma Lei Especial, portanto, mesmo que o NCPC tenha entrado em vigor meses depois daquela, devemos estar atento ao critério da especialidade.

Segundo Carlos Maximiliano, a Hermenêutica é a teoria científica da arte de interpretar, ela descobre e fixa os princípios que regem a interpretação.

Por sua vez, a LINDB (antiga LICC – Lei de Introdução do Código Civil) está intimamente relacionada com a disciplina da Hermenêutica Jurídica.

Nesse sentido, dispõe o art. 2º da LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 2º: “Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou **especiais** a par das já existentes, **não revoga nem modifica a lei anterior.**

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.”

Os parágrafos do art. 2º tratam de possíveis antinomias.

A par dos requisitos para constatar uma antinomia - normas do mesmo ordenamento jurídico e do mesmo âmbito de validade (temporal, especial, pessoal e material), em se configurando, deve o hermeneuta adotar os critérios da cronologia, hierarquia e da especialidade para a sua resolução.

No caso dos artigos 748 do NCPC e do art. 1769 do CCB (alterado pela LBI), temos uma chamada antinomia de 2º grau aparente, posto haver um meta-critério para a resolução do conflito e também um choque de duas normas válidas em dois critérios: cronologia e especialidade.

No caso de antinomia de segundo grau aparente entre normas de mesma hierarquia (no caso a LBI e o NCPC são leis ordinárias), quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma.

Nesse sentido, decidiu o STJ – Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SFH. EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. EFEITO SUSPENSIVO. LEI N. 5.741/71 E ARTIGO 739, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE DA LEI ESPECIAL EM FACE DA LEI GERAL. LICC, ART. 2º, § 2º. Em face do artigo 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei posterior, ainda que geral, não goza de poder suficiente para revogar lei anterior especial, e vice-versa, se não o fizer expressamente. O acréscimo trazido ao artigo 739 do Diploma Processual, com a inclusão do § 1º, não possui a força de afastar a regra da lei especial que prevê explicitamente a hipótese de suspensividade da execução, por ocasião do ajuizamento de embargos, somente quando alegado e provado que foi efetivado o depósito por inteiro da importância reclamada na inicial, bem como que resgatou a dívida com a comprovação da quitação. Entendimento em sintonia com recente julgado da colenda Corte Especial, proferido no EREsp 407.667-PR, m.v., deste Relator, julgado em 18/5/2005. Embargos de divergência acolhidos.” (STJ, EREsp 407667-PR, relator Franciulli Netto, 18/05/2005)

Portanto, deve prevalecer a norma do art. 1769 do CCB alterado pela LBI pelo critério da especialidade, mas também para afastar um retrocesso legislativo. Não seria crível aceitar que uma pessoa

com deficiência intelectual severa (o autismo grave, por exemplo), sem qualquer condição de discernir ou se manifestar tivesse um tratamento legal menos protetivo do que uma pessoa com deficiência mental, como uma esquizofrenia, ainda que grave, mas que manifeste a sua vontade.

O tema é muito rico para o debate, porém esse trabalho não se propõe a promover uma análise jurídica mais profunda, podendo servir como objeto para as discussões nos GRUPOS DE ESTUDOS que o CAOCIDADANIA pretende implementar o mais breve.

- Ação de designação de curador especial para o IDOSO (art. 74, II do EI) e *custos legis* do citando incapaz - art. 245 do NCPC (citação do “mentalmente incapaz”);
- Encaminhamento do IDOSO à família ou curador, mediante termo de responsabilidade (art. 45 EI);
- Orientação, apoio e acompanhamento temporários do IDOSO (art. 45 EI);
- Requisição para tratamento da saúde do IDOSO, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar (art. 45 EI);
- Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio IDOSO ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação – CODEPENDENTE (art. 45 do EI) – CAPS GERAL, CAPS AD, AA (Alcoólicos Anônimos), NA (Narcóticos Anônimos), CRD (onde houver);
- Abrigamento em entidade destinada ao idoso - ILPI;
- Abrigamento temporário da pessoa idosa;
- Encaminhamento para a RESIDÊNCIA INCLUSIVA no caso da PCD com vínculos rompidos, exposto, etc. (art. 3, X e arts. 31 e 33, I da LBI);
- Assegurar o ALUGUEL SOCIAL por meio da Secretaria de Assistência Social quando tiver moradia em área de risco ou com extrema miserabilidade.

ABRIGAMENTO COMO ÚLTIMA AÇÃO:

Tem que ter PERFIL para a Institucionalização do IDOSO (abrigamento): Art. 3º, V e Art. 37, parágrafo 1º do EI: (PERFIL):

Art. 3º, V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

Art. 37, §1º: A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casalar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

IMPORTANTE:

Requisitar um Estudo Social para melhor se posicionar sobre a institucionalização. Incluir Comunidade/Sociedade como parceiros no trabalho para evitá-la, uma vez que possível o acolhimento por família responsável e que tenha um histórico afetivo.

4. ARQUIVAMENTOS MAIS FREQUENTES DOS PROCEDIMENTOS

- Judicialização da demanda – Medidas Protetivas e de Proteção;
- Denúncia sem linha/elemento investigativo;
- Superação da violação;
- Óbito do idoso ou do agressor (certidão de óbito/documento público);
- Inclusão em programas/serviços do Poder Público;
- Assegurada a máxima ação com a redução de danos, devendo a rede de proteção continuar fazendo o acompanhamento;
- Preservada a autodeterminação sem violar direitos fundamentais;
- Regularização extrajudicial do registro civil do idoso ou PCD.

5. TUTELA COLETIVA DOS DIREITOS DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

5.1. Teoria das Capacidades - PcD Intelectual/Mental

É importante destacar que as doenças mentais (esquizofrenia, psicose, etc.) podem definir os seus portadores como Pessoa com Deficiência, no caso mental.

A Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência insere a doença mental, assim como a legislação brasileira, como fundamento para a definição de pessoa com deficiência: deficiência mental.

Não confundir deficiência intelectual (síndrome de down, pessoa com TEA – Transtorno do Espectro do Autismo, etc) com deficiência mental (esquizofrenia, transtornos psíquicos, etc).

Ambas as deficiências (mental e intelectual) podem ensejar o processo de interdição/curatela, devendo ser investigado o gradiente cognitivo limitante.¹

No processo de interdição/curatela, a Equipe Multidisciplinar é obrigatória (Avaliação BIOPSICOSSOCIAL). Anteriormente, a inspeção era apenas médica, agora exige uma avaliação mais ampla, atendendo a disposição do art. 2º, parágrafo 1º da LBI (Lei No. 13146/2015).

O juiz realizará uma ENTREVISTA PESSOAL e não mais o INTERROGATÓRIO. Essa mudança de nomenclatura e rito visam subtrair a estigmatização de outrora conferida às pessoas com deficiência submetidas ao processo de curatela.

AUDIÊNCIAS NO DOMICÍLIO DO INTERDITANDO:

Relembrar, ainda que já venha sendo praticado, que as audiências podem ser EXTRA FÓRUM, portanto tendo os operadores do direito e os serventuários que comparecerem ao DOMICÍLIO do interditando (da PCD). É direito do interditando, principalmente diante das disposições do art. 15, §5º do Estatuto do Idoso e do art. 95, I e II da LBI – Lei Brasileira de Inclusão.

¹ Observar a referência feita nas páginas 12 a 15 sobre a legitimidade do Ministério Público nas ações de interdição/curatela.

- Limites da Curatela – Definirá se a PCD – Pessoa com Deficiência será assistida ou representada, mas sempre será RELATIVAMENTE INCAPAZ;
- CURADOR será designado com a oitiva sobre o direito de preferir da PCD, quando possível fazê-lo, devendo estar ausentes conflitos e a influência negativa do indicado;
- Pode haver curatela compartilhada da pessoa com deficiência interdita.

CASAMENTO:

Código Civil Brasileiro, Art. 1550 §2º: A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbria poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador.”(Nova Redação dada pela Lei Brasileira de Inclusão)

CARTÓRIOS:

Art. 83. Os serviços notariais e de registro não podem negar ou criar óbices ou condições diferenciadas à prestação de seus serviços em razão de deficiência do solicitante, devendo reconhecer sua capacidade legal plena, garantida a acessibilidade.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo constitui discriminação em razão de deficiência.

Obs: Em sendo os cartórios agentes delegados, poderiam se sujeitar ao vigor da LIA – Lei da Improbidade Administrativa (Lei 8429/92)?

DIREITO DE PARTICIPAÇÃO NA VIDA POLÍTICA:

Votar e ser votado, assegurada a acessibilidade necessária. É importante destacar que o alistamento eleitoral vai **até 4 de maio de 2016**, devendo o Poder Público garantir a acessibilidade aos eleitores e também aos candidatos (Art. 76 da LBI: O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas).

5.2. Saúde

O artigo 17 do Estatuto do Idoso garante a opção ao idoso pela escolha do tratamento que lhe seja mais favorável. Portanto, quando da recusa do idoso em seguir para o sistema de saúde (médico, exames, etc), é importante observar se essa decisão consiste em

uma autonegligência ou se encontra no campo da autodeterminação.

Muitas vezes se impõe ao idoso o dever de comparecer ao sistema de saúde. Isso deve ser analisado dentro as especificidades dos casos concretos. O idoso tem o direito de escolha, salvo quando comprometidos os seus direitos fundamentais.

5.2.1. Atendimento domiciliar

O atendimento domiciliar ao idoso é garantido pela lei 8.080 c/c arts. 19 e 15, parágrafo 6o do Estatuto do Idoso.

O atendimento domiciliar para pessoas com deficiência, pelos serviços públicos e privados, de saúde, assistência social, seguridade social, quando o deslocamento impuser ônus desproporcional ou indevido está previsto nos art. 18, parágrafo 4o, III e 95, parágrafo único da LBI.

O artigo 21 da LBI garante que, quando esgotados os meios de atenção à saúde da pessoa com deficiência no local de residência, será prestado atendimento fora de domicílio, para fins de diagnóstico e de tratamento, garantidos o transporte e a acomodação da pessoa com deficiência e de seu acompanhante.

5.2.2. Acompanhante na internação

O art. 16 do Estatuto do Idoso dispõe sobre o direito do idoso a ter acompanhante nas internações, podendo ser um familiar ou um agente estatal, nos casos de idosos negligenciados, exposto ou vítima da própria família.

Para a PCD – Pessoa com Deficiência, o direito está previsto no art. 22 e parágrafos da LBI:

Art. 22. À pessoa com deficiência internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral.
§ 1º-Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto à pessoa com deficiência, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.

§ 2º-Na ocorrência da impossibilidade prevista no § 1º deste artigo, o órgão ou a instituição de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal.

5.3. Transporte Público

Os direitos dos idosos e pessoas com deficiência, quanto à utilização do transporte público, estão disciplinados tanto na legislação municipal, estadual e federal, de acordo com o trecho a ser percorrido.

5.3.1 Idoso

É garantida a gratuidade nos **transportes coletivos urbanos e semi-urbanos** a partir de 65 anos (art. 39 do Estatuto do Idoso), podendo a legislação local disciplinar entre os 60 e 65 anos.

OBSERVAÇÃO:

Para o esse tipo de transporte, basta a carteira ou documento de identidade civil que comprove idade. Não exige renda mínima. E não pode ser exigida a emissão de carteira ou credencial para fazer jus ao direito, como outrora fazia a ETUFOR – Empresa de Transporte Urbano de Fortaleza, sendo estancada essa ilegalidade recentemente pela ação das Promotorias de Tutela Coletiva das Pessoas Idosas de Fortaleza.

O parágrafo segundo do art. 39 do EI – Estatuto do Idoso informa ainda que serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

Observação: Os serviços seletivos ou especiais de transporte coletivo urbano não estão incluídos.

Para o **transporte coletivo interestadual** (rodoviário, aquaviário e ferroviário, não incluiu o aeroviário) – **transporte sem catraca** (aquele no qual o passageiro pode despachar a bagagem no porão do veículo), o art 40, I e II do EI e o DECRETO No. 5934/2006 garantem a reserva de 2 vagas para idosos com renda até 2 Salários-mínimos e mínimo de 50% de descontos quando as vagas estiverem preenchidas.

Observação: Nesse caso, incluem-se os serviços seletivos e especiais – A reserva por carro.

OBSERVAÇÃO:

Para o Transporte INTERESTADUAL a IDADE mínima é de 60 ANOS e não 65 como no Transporte Coletivo Urbano e Semi-urbano.

O regramento para obter as 2 vagas gratuitas é:

- Comprovar idade e renda;
- Solicitar o “Bilhete de Viagem do Idoso” até 3 horas antes no ponto inicial da linha, podendo solicitar o bilhete de retorno;
- Idoso deve comparecer até 30 minutos antes da viagem sob pena de perda do bilhete;

Não estando mais disponíveis as vagas gratuitas, o regramento para o desconto de 50% na passagem é:

- Comprovar os requisitos de idade e renda;
- Observar os prazos de antecedência conforme a distância da viagem:

I - para viagens com distância até 500 km, com, no máximo, seis horas de antecedência; e

II - para viagens com distância acima de 500 km, com, no máximo, doze horas de antecedência.

Para o **transporte coletivo intermunicipal** de idosos (Lei Estadual no. 11.997/1992) – **para transporte sem catraca**. Requisitos:

- Comprovar idade mínima de 65 anos – NÃO EXIGE RENDA;
- pedido de embarque gratuito no mínimo de 48 horas antes do horário previsto para a saída do coletivo;
- As empresas permissionárias se obrigam a reservar em cada viagem 02 (dois) lugares destinados ao transporte do idoso.

LEIS CORRELATAS:

- DECRETO 5296/2004 – art. 31 a 46.
- LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012 – POLÍTICA NACIONAL DE

MOBILIDADE URBANA

- LEI Nº ESTADUAL 14.195, DE 30 DE JULHO DE 2008: Torna obrigatória a afixação de cartazes em terminais rodoviários de todo o Estado do Ceará, relativos a transportes, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.
- LEI ESTADUAL 14.104/2008 - Dispõe sobre a divulgação aos passageiros rodoviários de informações sobre o estatuto do idoso relativas ao sistema de transporte coletivo intermunicipal.

5.3.2 Pessoa com Deficiência

O direito de gratuidade para pessoas com deficiência no **transporte público municipal** de Fortaleza está disciplinado na Lei Complementar Municipal No. 57/2008.

SUGESTÃO:

Para as comarcas que possuam transporte coletivo regulamentado, é relevante verificar o teor da legislação concessiva de gratuidade ou passe-livre para as pessoas com deficiência para cotejar com os direitos trazidos pela LBI e legislação especializada. Inexistindo, sugere-se recomendar ao Poder Legislativo Municipal a edição de norma específica.

Já a lei estadual nº 12.568/1996 prevê o mesmo direito para o **transporte coletivo intermunicipal e metropolitano**. Essa última ainda está em processo de regulamentação, pelo DETRAN/CE e ARCE, existindo procedimento nas Promotorias de Tutela Coletiva da Pessoa com Deficiência das Comarcas de Fortaleza e Caucaia sobre o assunto.

No **transporte coletivo interestadual** (rodoviário, aquaviário e ferroviário convencional e semi-urbano), a Lei nº 8.899, de 29/06/1994, publicada em 30/06/1994 e DECRETO No. 3691/2000 concedem passe-livre às pessoas com deficiência. Os requisitos para Emissão do DAV – Documento de Autorização de Viagem são:

- 2 assentos por carro;
- Cadastramento junto ao Programa Passe Livre – Deficiência e renda *per capita* até 1 Salário Mínimo.
- Solicitar até 3 horas antes;
- Direito a acompanhante nos casos atestados por autoridade médica.

LEGISLAÇÃO INFRALEGAL:

- Portaria nº 320 GM-MT, de 27 de outubro de 2015.
- Portaria Interministerial nº 001 GM-MT, de 26 de agosto de 2015
- Portaria nº410, de 27 de novembro de 2014
- Portaria Nº 394 GM-MT, de 10/11/2014. Alteração da Portaria nº 261
- Portaria nº72, de 18 de março de 2014
- Info: <http://www.transportes.gov.br/direto-ao-cidadao/passe-livre.html>

5.4. Vagas reservadas em estacionamento

O art. 41 do Estatuto do Idoso assegura a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

O art. 47 da Lei Brasileira de Inclusão aduz que:

Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1º As vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XVII do art. 181 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

LEMBRETE:

Para a aprovação de estacionamentos, bem como das vagas reservadas, o CTB – Código de Trânsito Brasileiro determina que o projeto seja aprovado pela autoridade de trânsito.

OBSERVAÇÃO:

A LBI trouxe importantes inovações ao Código de Trânsito. O art. 2º, parágrafo único com nova redação: “Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo.” (NR).

E o art. 181, XVII prevê como infração grave o estacionamento em vagas reservadas, sendo **DEVER** a FISCALIZAÇÃO DAS VAGAS PELA AUTORIDADE DE TRÂNSITO.

Para a devida fiscalização, é obrigatório constar a SINALIZAÇÃO CORRETA NO ESTACIONAMENTO: “Art. 86-A. As vagas de estacionamento regulamentado de que trata o inciso XVII do art. 181 desta Lei deverão ser sinalizadas com as respectivas placas indicativas de destinação e com placas informando os dados sobre a infração por estacionamento indevido.”

Sinalização visual para pessoas com deficiência ou com dificuldade de locomoção:

- horizontal: conforme Resolução 236/07 CONTRAN;
- vertical: conforme Resolução 304/08 CONTRAN;

Sinalização visual para idosos:

- horizontal e vertical: conforme Resolução 303/08 CONTRAN.

5.5. Desconto: lazer e cultura

O Estatuto do Idoso - EI, em seu art. 23, prevê o desconto de 50% nos eventos de lazer/culturais para idosos.

INFORMAÇÃO:

A 18ª PJ Cível de Fortaleza firmou um acordo com um Clube Recreativo de Fortaleza no sentido de que fosse observado o art. 23 do Estatuto do Idoso também para a venda de mesas em eventos. Havia o entendimento do clube de que o artigo se aplicaria apenas para o ingresso avulso, porém a lei não restringe para outros tipos de ingressos, devendo apenas ficar limitado ao idoso.

Assim, em uma mesa com 4 lugares, sendo um destinado para o ingresso do idoso, **apenas esse deve sofrer o desconto de 50%, ficando os restantes com o preço regular. Esse foi o entendimento firmado pela Promotoria de Justiça e aceito pelo Clube.**

A LBI não traz previsão de desconto para PCD – Pessoa com Deficiência,

mas não pode o ingresso ser superior ao valor dos demais (art. 44, parágrafo 7º da LBI).

5.6. Reserva de Unidades Habitacionais

É garantida a reserva de unidades habitacionais em programas públicos ou subsidiados com recursos públicos para a pessoa idosa e pessoa com deficiência – percentual de 3% (art. 38, I do EI e art. 32, I da LBI).

Os imóveis concedidos devem ser acessíveis, observadas exigências do EI – Estatuto do Idoso e a LBI.

Portaria do PMCMV (PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA) editada pelo Ministério das Cidades – disciplina as regras de prioridade.

LEGISLAÇÃO DO PMCMV:

- Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009:
- Portaria Interministerial nº 464, de 30 de setembro de 2011:
- Portaria No. 610/2011 – Prioridade para Pessoa com Deficiência
- Portaria No. 595/2013 – Transparência das listas
- Resolução nº 200, do Conselho Curador do FDS, de 05 de agosto de 2014:
- Instrução Normativa nº 39, do Ministério das Cidades, de 19 de dezembro de 2014

5.7. Atendimento prioritário

O atendimento prioritário foi garantido, inicialmente, pela Lei 10.048/2000. Importante ressaltar que esse é um direito personalíssimo.

O art. 3º, I do EI – Estatuto do Idoso prevê atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população aos idosos.

Além disso, o art. 42 assegura a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo.

Para a PCD – Pessoa com Deficiência (não alcança ao idoso sem deficiência), o art. 9, parágrafo primeiro da LBI estende o atendimento prioritário a acompanhante ou

atendente pessoal:

“§ 1º: Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI (IR) e VII (Processo) deste artigo.”

A lei municipal nº 10.189/2014 (Fortaleza) prevê o atendimento universal e imediato, vindo aclarar o que já estava disposto nas legislações específicas.

Observação: O EI já estabelecia que o atendimento deveria ser imediato e em qualquer guichê ou fila disponível, não apenas para aqueles designados para idosos, PCDs e gestantes, etc.

Importa destacar, entretanto, que não há no que se falar em atendimento prioritário ante a presença dos elementos de aplicação do protocolo médico de urgência e emergência, que o Conselho Federal de Medicina normatiza.

Assim, os casos de urgência/emergência de saúde tem prioridade máxima. O art. 9º, parágrafo 2º da LBI – Lei 13146/2015 estabelece:

“§ 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.”

SUGESTÃO:

Recomendar ao Poder Legislativo Municipal a edição de Lei assemelhada a Lei Municipal No. 10.189/2014 de Fortaleza, posto que permite uma renovação do conhecimento do direito e uma campanha social mais ampla.

OBSERVAÇÃO:

O Ostromizado é Pessoa com Deficiência:

O que é pessoa ostromizada?

Pessoa ostromizada é aquela que precisou passar por uma intervenção cirúrgica para fazer no corpo uma abertura ou caminho alternativo de comunicação com o meio exterior, para a saída de fezes ou urina, assim como auxiliar na respiração ou na alimentação. Essa abertura chama-se estoma. Muitos procedimentos cirúrgicos necessários para tratamento do câncer acabam gerando estomas.

Existe algum serviço do SUS dedicado à atenção das pessoas ostromizadas?

Sim. Existem os Serviços de Atenção às Pessoas Ostromizadas. São unidades de saúde especializadas para assistência às pessoas com estoma. Esses serviços devem desenvolver ações de reabilitação que incluem as orientações para o autocuidado, a prevenção, o tratamento de complicações no estoma, a capacitação de profissionais e o fornecimento de equipamentos coletores e de proteção e segurança (bolsas coletoras, barreiras protetoras de pele sintética, coletor urinário). Devem também ter equipe multiprofissional, equipamentos e instalações físicas adequadas integradas à estrutura física dos centros de saúde.

As pessoas ostomizadas possuem os mesmos direitos que a lei garante às pessoas com deficiência?

Sim. Pessoas ostomizadas são consideradas portadoras de deficiência física e, em razão disso, podem usufruir dos direitos que a lei garante às pessoas com deficiência, desde que cumpridos os demais requisitos (ex.: compra de veículos adaptados com isenção de impostos, Benefício da Prestação Continuada, isenção da tarifa em transporte urbano coletivo, entre outros).

Legislação

Lei nº 5.296, de 02/12/2004 (art. 5º, §1ºinciso, I, "a") - Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Decreto nº 3.298, de 20/12/1999 (art. 4º, inciso I; art. 19, parágrafo único, IX)- Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências.

Portaria SAS/MS nº 400, de 16/11/2009 - Estabelece diretrizes nacionais para a atenção à saúde das pessoas ostomizadas no âmbito do Sistema Único de Saúde.

(fonte: <http://www.oncoguia.org.br/conteudo/ostomizados/1853/15/>)

5.8. Acessibilidade

Nos termos do art. 3º, I da LBI, acessibilidade é a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Ao falar em acessibilidade, inicialmente pensamos em **acessibilidade arquitetônica**, que é aquela visual, física, albergada pela Norma técnica ABNT NBR 9050.

Quando abordamos a acessibilidade arquitetônica, devemos nos ater a um duplo objeto investigativo: Um equipamento para ser acessível deve o ser internamente (acessibilidade no equipamento) e também para ser alcançado pelo usuário (acessibilidade ao equipamento), como ter, por exemplo, paradas de transporte coletivo próximas, possuir um trajeto com vias acessíveis e sinalizadas.

Quanto a acessibilidade imaterial, podendo mencionar a **acessibilidade**

educacional, no que engloba a educação inclusiva (a atribuição nessa matéria é da Promotoria de Justiça da Educação e matéria do CAOPIJ, razão pela qual não iremos nos estender muito).

OBSERVAÇÃO:

O tema educação inclusiva é, inicialmente, regulado pelo art. 58 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (lei 9.394/96): o aluno com deficiência deve ser incluído no ensino regular, preferencialmente, com a possibilidade de acompanhamento especializado complementarmente (AEE – Atendimento Educacional Especializado).

A LBI, ao tratar sobre o direito à educação, prevê no seu art. 28, inciso IV a instalação de Escolas Bilíngues com Libras, bem como Tradutores e Interpretes de LIBRAS - art. 28, parágrafo 2º, incisos I e II (Lei 13146/2015).

IMPORTANTE:

É ilegal a cobrança de taxa extra para itinerante e/ou acompanhante pedagógico de alunos com deficiência em escolas privadas, bem como recusar matrícula, situações que se avolumam nos períodos de final de ano, exigindo maior fiscalização do Ministério Público.

Estabelece a nova redação do art. 8, inciso I da Lei 7853/89, dada pelo artigo 98 da LBI:

“Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa: I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência;”

SUGESTÃO:

Observar os recursos financeiros concedidos pelo Decreto Federal No. 7612/2011 – Plano Viver sem Limites, destinados para a educação inclusiva (PDDE, SALAS MULTIFUNCIONAIS, VEICULOS ADAPTADOS).

A **acessibilidade digital** diz respeito às Tecnologias Assistivas Digitais (TADICs): recursos tecnológicos utilizados para suprimir os limites da deficiência, garantindo a acessibilidade à informação, serviço ou comunicação. Exemplos:

- Leitores de tela, aplicativos voltados para LIBRAS (Handtalk, Pro

deaf, etc);

- Sites desenvolvidos em formato acessível para surdo, cego, pessoas com baixa visão e outras pessoas com deficiência, devendo observar um protocolo tecnológico de implementação da acessibilidade (emag ou outros) – art. 63 da LBI;
- Livros em formato acessível (art. 63 a 73 da LBI e Decreto No. 5296/2004);
- Estações acessíveis com instalação de NDVA, uso de Hand Talk, ProDeaf ou DOSVOX. (Obs: O PLANO VIVER SEM LIMITES assegura estações multifuncionais para escolas);
- Livros em bibliotecas em Formatos Acessíveis – Áudiolivros, Braille, etc.

LEMBRETE:

A CPCD – Coordenadoria da Pessoa com Deficiência do Estado, a gráfica da Assembleia Legislativa, a UECE, a Secretaria de Acessibilidade da UFC **possuem impressoras Braille, podendo ser instadas para a produção de provas, material educativo, etc.** (art. 68 da LBI).

Isso é importante quando um candidato com deficiência em certame público, por exemplo, solicite esse formato acessível.

Importar observar também que as LAN HOUSES devem possuir 10% dos computadores acessível para pessoa com deficiência visual (art. 63, parágrafo 3º da LBI).

A **acessibilidade comunicacional** também está prevista em nossa legislação. Não é acessível o meio que não forneça os elementos de comunicação para que as pessoas surdas, cegas ou com baixa visão, por exemplo, possam se comunicar sem qualquer intermediário ou barreira.

Em alguns locais, torna-se imperativa a sinalização em Braille ou por áudio, pisos (podo)tácteis de alerta e direcionais, dentre outros, conforme estabelece a norma técnica.

Não se pretende aqui descrever os recursos de acessibilidade comunicacional, mas apenas noticiar ao leitor que a acessibilidade de prédio inclui elementos imateriais.

LEMBRETE:

- Observar os arts. 47 a 60 do Decreto 5296/2004.
- A Lei No. 10.436/2002 estabelece ser o Brasil um país Bilíngüe - PORTUGUÊS/LIBRAS.
- O art. 55 do DECRETO No. 5296/2004 e o art. 73 da LBI – Impõem aos Órgãos Públicos e às Entidades da Administração Direta o dever de CAPACITAR agentes em LIBRAS.

LIBRAS E O CTB:

Art. 147-A. Ao candidato com deficiência auditiva é assegurada acessibilidade de comunicação, mediante emprego de tecnologias assistivas ou de ajudas técnicas em todas as etapas do processo de habilitação.

§ 1º O material didático audiovisual utilizado em aulas teóricas dos cursos que precedem os exames previstos no art. 147 desta Lei deve ser acessível, por meio de subtítuloção com legenda oculta associada à tradução simultânea em Libras.

§ 2º É assegurado também ao candidato com deficiência auditiva requerer, no ato de sua inscrição, os serviços de intérprete em Libras, para acompanhamento em aulas práticas e teóricas.”

Resolução CONTRAN 558/2015 – LIBRAS no processo de habilitação de condutores de veículos automotores.

5.9. Outros breves tópicos sobre acessibilidades

5.9.1 CIL – Central de Intérpretes de LIBRAS

É um equipamento previsto no PLANO VIVER SEM LIMITES. Consiste em uma central de intérpretes cujos integrantes podem ser acionados por via remota (webcam) ou presencial, se deslocando até o destino.

Figura em parte como um *call center*, onde os usuários podem acessar por meio da Internet os profissionais, estabelecendo uma comunicação por meio digital.

As Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva da Pessoa com Deficiência de Fortaleza possuem procedimentos visando fiscalizar a correta implantação e funcionamento dessas Centrais no Município de Fortaleza e no Estado do Ceará.

LEMBRETE:

As palestras, os eventos e as audiências públicas realizadas ou custeadas pelo Erário devem ser acessíveis, tanto no espaço físico, quanto por meio de tradutores em LIBRAS e também pelo recurso de áudio-descrição.

Sugere-se que seja incluída nos editais das audiências públicas (e na publicidade) a possibilidade do interessado requerer recursos de acessibilidade (tradutor/intérprete em Libras, por exemplo), com a fixação de um prazo para que explicitem quais os necessários e adequados a sua condição.

Recurso de áudio-Descrição de uma forma sintética, consiste em ver com palavras:

“A audiodescrição é um recurso de acessibilidade que amplia o entendimento das pessoas com deficiência visual em eventos culturais, gravados ou ao vivo, como: peças de teatro, programas de TV, exposições, mostras, musicais, óperas, desfiles e espetáculos de dança; eventos turísticos, esportivos, pedagógicos e científicos tais como aulas, seminários, congressos, palestras, feiras e outros, por meio de informação sonora.” (fonte: Livia Motta - <http://www.vercompalavras.com.br/definicoes>)

5.9.2. Acessibilidade de serviços e transportes (art. 46 e 48 da LBI):

5.9.2.1. Para os veículos de transporte coletivo em geral:

O DECRETO No.5296/2004, no seu art. 38, parágrafo 3º estabelece que todos os veículos de transportes coletivos devem ser acessíveis a partir de dezembro de 2014.

Além disso, a nova Lei Brasileira de Inclusão estabeleceu que 10% da frota de Táxi deve ser acessível (art. 51 da LBI) e a outorga deve ser destinada para 10% de condutores com deficiência (art.12-B Lei 12587/2012).

5.9.3. Locadoras de veículos:

As locadoras devem possuir 1 carro acessível a cada 20 unidades da frota (art. 52 da LBI).

5.9.4. Hotéis, Pousadas e assemelhados:

Quanto a hotéis, pousadas e assemelhados: 10% dos quartos deve ser arquitetonicamente acessível (art. 45 da LBI).

5.9.5. Teatros, Cinemas, Estádios, Ginásios, etc:

Além da acessibilidade arquitetônica em geral, os espaços acessíveis em teatro, cinemas, estádios, ginásios e outros devem prever o direito de acomodação de no mínimo um acompanhante (art. 44 da LBI).

5.9.6. Congressos, seminários, oficinas, etc:

Congressos, seminários, oficinas, etc. promovidos ou financiados com recursos públicos devem ter no mínimo LEGENDA, recursos de tradução em LIBRAS e AUDIO-DESCRIÇÃO (Art. 70/71 LBI).

5.9.7. Shoppings, Centros Comerciais e congêneres e Cadeiras de Rodas:

Shoppings, Centros Comerciais e congêneres devem prover CADEIRAS DE RODAS (art. 12-A da Lei 10098/2000).

Deve ser instalado Piso (podo)táctil de ALERTA para pedestres CEGOS em área que cause risco, conforme a NBR 9050 (art. 10-A da Lei 10098/2000).

Ex.: Corredores comerciais abertos, centros comerciais sem balizamento para a condução da PCD, calçadas, etc.

5.9.8. Contas, boletos, recibos, etc.:

Os fornecedores e o Poder Público se encontram obrigados a prover os contribuintes, os consumidores, os correntistas, os devedores e outros com faturas, recibos, boletos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível. Diz o art. 62 da LBI:

“Art. 62. É assegurado à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível.”

5.9.9. Semáforos:

Há obrigatoriedade de instalação de semáforos com sinais sonoros nas vias de grande circulação e no entorno de serviços de reabilitação, conforme estabelece o art. 9, parágrafo único da Lei 10098/2000, com a redação dada pela LBI, art. 112:

“Art. 9o.....

Parágrafo único. Os semáforos para pedestres instalados em vias públicas de grande circulação, ou que deem acesso aos serviços de reabilitação, devem obrigatoriamente estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave para orientação do pedestre.” (NR)”

LEGISLAÇÃO MAIS USUAL SOBRE ACESSIBILIDADE:

- Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- Constituição Federal;
- LEI 7853/89 – Política Nacional da Pessoa com Deficiência, regulamentada pelo Decreto No. 3298/1999;
- LEIS No. 10.048/2000 e No. 10.098/2000, regulamentada pelo Decreto 5296/2004;
- LEI 12764/2012 - Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;
- Lei 13.146/2015 - LBI;
- LEI No. 10.4326/2002 – LIBRAS e
- DECRETO 7612/12011 – PLANO VIVER SEM LIMITES.

NORMAS DA ABNT - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS PARA ACESSIBILIDADE:

- NBR 9050 – Acessibilidade a Edificações, Mobiliário, Espaços e Equipamentos Urbanos;
- NBR 13994 – Elevadores de Passageiros – Elevadores para Transportes de Pessoa Portadora de Deficiência;
- NBR 14020 – Acessibilidade a Pessoa Portadora de Deficiência – Trem de Longo Percurso;
- NBR 14021 – Transporte - Acessibilidade no sistema de trem urbano ou metropolitano;
- NBR 14022 – Acessibilidade a Pessoa Portadora de Deficiência em Ônibus e Trólebus para Atendimento Urbano e Intermunicipal;
- NBR 14273 – Acessibilidade a Pessoa Portadora de Deficiência no Transporte Aéreo Comercial;
- NBR 14970-1 – Acessibilidade em Veículos Automotores- Requisitos de Dirigibilidade;

- NBR 14970-2 – Acessibilidade em Veículos Automotores- Diretrizes para avaliação clínica de condutor;
- NBR 14970-3 – Acessibilidade em Veículos Automotores- Diretrizes para avaliação da dirigibilidade do condutor com mobilidade reduzida em veículo automotor apropriado;
- NBR 15250 – Acessibilidade em caixa de auto-atendimento bancário;
- NBR 15290 – Acessibilidade em comunicação na televisão;
- NBR 15320 – Acessibilidade à pessoa com deficiência no transporte rodoviário;
- NBR 14022 – Acessibilidade em veículos de características urbanas para o transporte coletivo de passageiro;
- NBR 15450 – Acessibilidade de passageiro no sistema de transporte aquaviário.

OBSERVAÇÃO:

A LBI expressamente destacou o PRINCÍPIO DA ACESSIBILIDADE como princípio da Administração Pública, sendo a sua violação ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (art. 11, IX da LIA).

O art. 113 da Lei 13146/2015 acrescentou o inciso IX ao art. 11 da Lei 8429/92:

“IX -deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação.” (NR)

Importante destacar que a violação dos requisitos de acessibilidade não se limita a acessibilidade arquitetônica, mas também a comunicacional, digital, educacional e de serviços e transportes.

Negada dolosamente a acessibilidade em qualquer dos eixos, incorrerá os agentes públicos e os beneficiários em ato de improbidade administrativa.

LEMBRETE:

A LBI – LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO estabeleceu no seu art. 120 que os órgãos competentes, em cada esfera de governo, devem encaminhar ao Ministério Público, dentre outros destinatários, **até janeiro de 2017**, um **relatório circunstanciado sobre o cumprimento dos prazos previstos nas Leis No. 10.048/2000 e No. 10.098/2000**, contendo:

- Atendimento das Normas de Acessibilidade;
- Atendimento Prioritário.

“Art. 120. Cabe aos órgãos competentes, em cada esfera de governo, a elaboração de relatórios circunstanciados sobre o cumprimento dos prazos estabelecidos por força das Leis no 10.048, de 8 de novembro de 2000, e no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, bem como o seu encaminhamento ao Ministério Público e aos órgãos de regulação para adoção das providências cabíveis.

CAOCIDADANIA

Centro de Apoio Operacional da Cidadania

MPCE | Ministério Público
do Estado do Ceará

Parágrafo único. Os relatórios a que se refere o caput deste artigo deverão ser apresentados no prazo de 1 (um) ano a contar da entrada em vigor desta Lei.”

6. DICAS DE COMPORTAMENTOS DESTINADOS A MELHOR INTERAGIR E AJUDAR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA:

Como eu posso ajudar a Pessoa com Deficiência?

- Quando fizer alguma indagação dirija-se diretamente à pessoa e não busque intermediários;

- Ofereça ajuda, mas aguarde para saber se a mesma será aceita;
- Se não se sentir seguro para ajudar procure outra pessoa para auxiliar.

Pessoas cadeirantes:

- Não se apoie na cadeira;
- Não empurre a cadeira sem autorização do cadeirante;
- Se for empurrar a cadeira tenha muito cuidado;
- Para descer rampas sempre conduza a cadeira de marcha ré;
- Para subir desníveis incline a cadeira para trás com firmeza de modo a levantar as rodinhas dianteiras com segurança;
- Para conversar com o cadeirante, se possível, abaixe-se de modo a ficar da mesma altura;
- Se for convidar a pessoa para algum evento observe antes se o local possui acessibilidade.

Pessoas cegas:

- Identifique-se e ofereça ajuda, mas aguarde para saber se a mesma será aceita;
- Não segure no braço da pessoa, ofereça o seu braço;
- Caminhe acompanhando o mesmo passo da pessoa;
- Identifique os obstáculos e avise quando for se afastar;
- Se a pessoa cega estiver acompanhada, faça perguntas diretamente a ela e não ao acompanhante.

Pessoas com bengalas, muletas e andadores:

- Ofereça ajuda, mas aguarde para saber se a mesma será aceita;
- Não segure no braço da pessoa, ofereça o seu braço;
- Não se apoie no andador;
- Caminhe acompanhando o mesmo passo da pessoa.

Pessoas surdas:

- Se você tiver conhecimento utilize a linguagem dos sinais (LIBRAS);
- Caso desconheça a linguagem dos sinais, fale claramente de frente para a pessoa articulando as palavras com calma;
- Cuide para que a pessoa enxergue a sua boca;
- O vocabulário da pessoa surda normalmente é menor que o dos ouvintes;
- Use frases simples e curtas, não utilizando gírias;
- Para chamar a atenção da pessoa surda, sinalize com as mãos ou se ela estiver próxima, toque levemente no seu braço;
- Se tiver dificuldades em entender o que a pessoa surda está falando peça para ela escrever;
- Mesmo usando prótese auditiva (aparelho de surdez) a pessoa pode ter dificuldade de ouvir;
- Se a pessoa surda estiver acompanhada, faça perguntas diretamente a ela olhando para o seu rosto e não ao acompanhante;
- Avisos visuais são muito úteis às pessoas surdas.

Pessoas com deficiência mental:

- Cumprimente-a de maneira normal ao chegar e se despedir;
- Dê atenção tentando manter a conversa até onde for possível;
- Evite a superproteção pois ela deve fazer sozinha tudo o que puder;
- Ajude-a somente quando for necessário;

CAOCIDADANIA

Centro de Apoio Operacional da Cidadania

MPCE | Ministério Público
do Estado do Ceará

- Trate-a de acordo com a idade, se for adulto trate como adulto, se for criança trate-a como criança.

OBSERVAÇÃO:

Mais informações podem ser encontradas na cartilha produzida pelo CNMP: Todos juntos por um Brasil mais acessível: O MP E A PESSOA COM DEFICIÊNCIA, disponível no link: http://www.cnmp.mp.br/portal_2015/images/stories/Destaques/Publicacoes/ACESSIBILIDADE_KM_WEB.pdf

7. NOTÍCIAS – ACESSIBILIDADE

Falta de acessibilidade rende R\$ 200 mil de indenização a servidor de banco

JAIRO MARQUES
DE SÃO PAULO

12/04/2016 - 02h00

A falta de condições de acessibilidade para que um trabalhador com deficiência desempenhasse suas funções em uma unidade do banco Santander na capital paulista rendeu ao ex-funcionário uma indenização por danos morais no valor de R\$ 200 mil. Cabe recurso à decisão de primeira instância.

O músico Eduardo José Magalhães Martins Júnior, 43, o Dudé, foi contratado pelo banco, em 2010, após passar por um processo seletivo exclusivo para pessoas com deficiência visando o cumprimento da Lei de Cotas.

Com má-formação nos braços e na perna direita, Eduardo necessitava de um ambiente de trabalho perto de casa —para ter apoio de um familiar na hora de ir ao banheiro—, sem escadas —pois tem dificuldade para vencer degraus—, e uma mesa mais alta, adaptada para ele manipular objetos com os antebraços e com a boca.

Moacyr Lopes Junior/Folhapress



O músico Eduardo José Magalhães Martins Júnior, 43, indenizado em R\$ 200 mil pelo banco Santander

Até o final de 2011, quase tudo havia sido fornecido a ele, menos uma mesa apropriada. A que ele usava era improvisada com listas telefônicas, por exemplo.

Mas, no começo de 2012, o escritório do banco mudou de endereço e os problemas de Dudé começaram a se multiplicar. O novo ambiente não tinha elevador e era longe de sua casa, segundo o músico.

"Trabalhava em estresse constante. Era como se eles [o banco] me testassem. Fui acumulando funções. Me colocaram pra buscar documentos na parte inferior da agência, então subia e descia as escadas com ajuda de outras pessoas três, quatro vezes por dia", conta ele.

Para tentar resolver a questão fisiológica, o músico afirma que passou a "controlar a ingestão de líquidos ao máximo para não dar vontade de ir ao banheiro".

GRAVIDADE

Em sua decisão, a juíza Débora Cristina Rios Fittipaldi Federigui, da 7ª Vara do Trabalho da capital, declara que o valor estipulado para a indenização, além "da gravidade da falta, a intensidade do dano e a capacidade econômica" do banco considerou também "seu caráter não apenas reparatório e punitivo, mas, também, pedagógico".

Segundo a magistrada, "o direito do deficiente à acessibilidade é indisponível e irrenunciável, cabendo ao empregador a obrigação de propiciar os meios necessários ao seu efetivo e pleno gozo".

Por meio de sua assessoria, o Santander limitou-se a informar que "não se pronuncia em casos sub judice". Não declarou se pretende recorrer nem apresentou defesa.